

CYBERLAW

by CIJIC

Cyberlaw by CIJIC, *Direito: a pensar tecnologicamente.*

CYBERLAW

by CIJIC

EDIÇÃO N.º XI – MARÇO DE 2021

REVISTA CIENTÍFICA SOBRE CYBERLAW DO CENTRO DE
INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO – CIJIC – DA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

CYBERLAW
by **CIJIC**

CYBERLAW

by CIJIC

EDITOR: NUNO TEIXEIRA CASTRO

SUORTE EDITORIAL: EUGÉNIO ALVES DA SILVA e AFONSO FREITAS DANTAS

PRESIDENTE DO CIJIC: EDUARDO VERA-CRUZ PINTO

COMISSÃO CIENTÍFICA:

- ALFONSO GALAN MUÑOZ
- ANGELO VIGLIANISI FERRARO
- ANTÓNIO R. MOREIRA
- DANIEL FREIRE E ALMEIDA
- ELLEN WESSELINGH
- FRANCISCO MUÑOZ CONDE
- MANUEL DAVID MASSENO
- MARCO ANTÓNIO MARQUES DA SILVA
- MARCOS WACHOWICZ
- ÓSCAR R. PUCCINELLI
- RAQUEL A. BRÍZIDA CASTRO

CIJIC: CENTRO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO

ISSN 2183-729

CYBERLAW

by CIJIC

NOTAS DO EDITOR:

Finda Março do ano de 2021.

Passou um ano desde que o mundo se confinou, massivamente. Fechados, em casa, nunca como a partir disto o acesso à *Internet* se nos desvelou como um direito humano fundamental.

O sonho de uma *internet* livre, neutral, aberta, inclusiva, universal será possível?

Provavelmente muitos de nós, que navegam por ela, num ou noutro canto de conversação e/ou *stop by* possível a partir de um dos nossos hodiernos cárceres físicos, já nos deparámos com um curioso grafo. Nele consta uma espécie de sondagem onde à pergunta: “*Quem fez mais pela digitalização da sua organização no último ano?*”, a percentagem do vencedor surpreende.

Não, não foi o CEO da organização. Também não, não foi o CISO (quando as organizações os têm). Sim, também não foi nenhum diretor de nenhum departamento da organização.

O principal responsável, sim, foi ela: a pandemia de covid-19.

É inegável. A pandemia acelerou o processo de digitalização de grande parte das interações humanas, sejam elas de qualquer natureza, escola, comércio, socialização.

Não obstante, por mais benefícios que este *input*, à *força bruta*, tenha trazido, a humanidade tem ainda um caminho muito longo para percorrer.

Num plano macro, que convoca a humanidade, combater ferozmente a exclusão digital, com particular enfoque nos reversos, *i.e.*, mais novos e mais velhos; sociedades desenvolvidas/mais pobres.

E se o acesso não é universal (sê-lo-á algum dia?), plural, em condições idênticas, inclusivo...também não deixará de ser preocupante, dentro daqueles que podem aceder, o número de indivíduos com falta de formação, com falta de um mínimo de educação/formação para usufruir da Rede.

Atente-se, porém, num plano micro, por exemplo, no caso português.

Entregue, neste último dia de Março de 2021, o RASI2020¹, nele despontam algumas evidências sobre a temática da falta de educação para o *ciber*. Os crimes praticados na e pela *Internet*, nomeadamente, *phishing*, *vishing*, *ransomware* e extorsão², em passo crescente, decorrem de variadas falhas ao nível do utilizador. Sobressai, da leitura crua dos números, uma inexistente cultura de ciberhigiene. A facilidade de promoção de engenharias sociais avulsas. É esta omissão de cibereducação responsável pela inabilidade em detetar o logro e burlões, em actividade fervorosa. No compasso da oferta/procura de produtos através do digital, se as trocas aumentam exponencialmente, paralela e em acompanhamento, as situações de fraude, burla, roubo, *Money mules*, etc., *idem*.

As múltiplas deficiências ao nível do utilizador – o famoso factor humano é implacável - e a violência de uma *digitalização à força bruta* de uma grande maioria das organizações, combinadas... dão razão de ser à *tame joke* informática de que, *na prática, em termos de ataques e crimes informáticos, só há dois tipos de organizações: as que*

1 Disponível para consulta em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAazNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d> (último acesso 31MAR21)

2 Vide páginas 67 e ss do RASI2020.

sabem que já foram atacadas e as que ainda não o sabem (a premissa irónica é, infelizmente, igualmente válida para as pessoas singulares).

Torna-se inadiável que, paralelamente ao percurso do Direito no séquito da acelerada digitalização, as organizações, as pessoas, o Estado, entendam, decisiva e finalmente, a importância da segurança da informação³.

Apaticamente, e em crise, as omissões perduram. Sedimentam.

Os alertas não chegam a bom porto. Provenham eles de serviços mais ou menos capacitados do Estado, sejam serviços secretos nacionais, sistema de segurança interna, observatórios...juz, apenas, a constatação impotente de que “(...) *observa-se um aumento da espionagem através de ameaças persistentes, tecnologicamente avançadas, de origem estatal, direcionadas a importantes centros de informação do Estado. Uma das consequências da sofisticação enunciada, prende-se com a crescente dificuldade em destrinçar ataques informáticos para efeitos de crime económico ou de crimes de sabotagem, dirigidos a empresas e grupos de empresas com relevância no tecido empresarial nacional.*”

No presente, de crescente digitalização, de cascata informacional, já todos sabemos que não é a quantidade de informação que serve à melhor tomada de decisão; é a qualidade. Mostra-se-nos angustiante o sublinhado de “*ameaças persistentes, tecnologicamente avançadas, de origem estatal, direcionadas a importantes centros de informação do Estado*”.

O Estado, como nunca, até como condição de promoção e prossecução geracional, tem o dever de defender um desígnio de soberania consubstanciado, precisamente, na superioridade informacional.

Conhecerá o Estado a capital importância da superioridade informacional?

Estará capacitado, humana e tecnologicamente, para proteger, o mais eficazmente possível, os seus mais valiosos *assets*, as suas infraestruturas mais críticas?

³ Ainda, no RASI2020 agora dado a conhecer, «(...) *No universo da ciberespionagem, registaram-se novos ciberataques contra infraestruturas críticas nacionais, com a finalidade de aceder a informação classificada, com valor político e económico.*», página 102.

Severa, a frieza dos parágrafos, no contexto pandémico Covid-19: “*No que concerne a outra das ameaças, i.e., as operações cibernéticas ofensivas, foram identificados agentes estatais e não estatais, visando entidades públicas e privadas, em particular no que respeitou à exploração de oportunidades...Verificaram-se inúmeros ciberataques registados contra instituições do setor da saúde, bem como operações de ciberespionagem contra entidades de investigação científica, particularmente envolvidas na pesquisa de terapêuticas e de vacinas contra a doença em apreço.*”

A segurança da informação, e a superioridade informacional que daí possa erigir, são, no contexto, de suma importância.

Infelizmente, as ameaças são múltiplas. Se, como veremos nesta nova edição, a Segurança da informação nas organizações(SiO) é tema fulcral, a erosão, de direitos fundamentais humanos, não descola de uma objetificação pronunciada da pessoa, do ser individual. Discreta, mas de forma expedita, as *oportunidades geradas pelo contexto pandémico*, têm servido para que o Estado arroje sistemas de videovigilância por múltiplas localidades nacionais⁴. A febre dos sistemas CCTV públicos segue a passo acelerado.

Em simultâneo, embora a aplicação *stayawaycovid* não tenha vingado, ainda, é certo que o controlo à distância da pessoa irá figurar, brevemente, em alguma medida legislativa. Notemos, ainda no contexto da pandemia, por exemplo, e em pleno estado de emergência, os níveis de mobilidade do cidadão. Com a proibição de circulação fora-do-concelho e a aproximação do tema festivo pascal, na semana de 25/26 de Março, acordámos com a notícia: “*Portugueses fogem para longe das restrições: um em cada dez dormiu a mais de 100 quilómetros de casa esta quinta-feira.*”⁵.

4 Ainda no RASI2020, dentre renovações e novas autorizações, surgem destacadas 8 despachos de autorização de instalação de múltiplas cameras de videovigilância para localidades. Consultáveis a partir dos Anexos do relatório, Medidas legislativas, página 15 e ss.

Nota: entretanto, no início do mês de março 2021, foi-nos dada a conhecer a autorização para instalação de mais 216 cameras de videovigilância na cidade de Lisboa, para juntar às já existentes (o Bairro Alto já dispõe de sistema, por exemplo).

5 <https://expresso.pt/sociedade/2021-03-26-Portugueses-fogem-para-longe-das-restricoes-um-em-cada-dez-dormiu-a-mais-de-100-quilometros-de-casa-esta-quinta-feira-b98a7df0> (último acesso 31MAR21).

A observação - próxima da realidade? - feita por uma consultora privada⁶, revelando que mais de *um milhão de portugueses dormiu fora de casa*, curiosamente, não promoveu nenhum sobressalto jurídico. Nem social. A ordem continua serena. *Curiosamente*. Mas, não houve tratamento de dados pessoais para a revelação de tais estatísticas em mobilidade? Que finalidade jurídica prosseguiu a captura de tais dados? Que dados foram recolhidos? Foram coligidos de forma lícita? Que tratamento tiveram? Quais as garantias de anonimização e/ou minimização do tratamento?

Alguém questionou?

Alguém se indignou?

Não sendo a primeira vez que uma entidade privada analisa dados dos portugueses, em massa, sem qualquer tipo de reacção/oposição por parte destes, presumivelmente, como solução eficiente a tomar por parte do Estado, no futuro deveremos promover toda uma actividade concursal de fundos públicos para *investigação* - geral e abstrata - de *tendências, mobilidade, gostos e desejos* dos portugueses. Não que haja uma qualquer necessidade de uma finalidade concreta, lícita de sopeso. Afinal, o problema, de fundo, do sobressalto cívico e jurídico, da ordem, reside numa mera formalidade de *marketing*, o “publico não pode” vs. “privado tudo pode”.

Acabemos prontamente com a folia⁷.

O acesso a metadados são um problema para a acção das nossas secretas?

Do titular da acção penal, *tout court*, português?

6 Vejamos, por exemplo, o detalhe dos grafos sobre a evolução do confinamento e mobilidade em: <https://www.pse.pt/evolucao-confinamento-mobilidade/> (último acesso 31MAR21).

7 Reparem na notícia: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/impostos/amp/fisco-vai-ter-assistente-virtual-no-facebook-para-responder-as-duvidas-de-irs> (último acesso 31MAR21).

Ora, a Autoridade Tributária portuguesa entende que a plataforma do Facebook é a melhor disponível *para tirar dúvidas a contribuintes nacionais*. Como todos sabemos, e somos *surpreendidos semanalmente*, o Facebook, provavelmente, já é conhecedor da informação fundamental e necessária dos seus utilizadores. Com este *passo de modernidade* da nossa AT, na prática, ao Facebook bastar-lhe-á agrupar a informação detida à contributiva, com os rendimentos declarados, das finanças portuguesas e... *Et voila*, vitracidade completa do cidadão. (quanto será o preço de cada miríade informacional de um contribuinte concreto que a AT poderá desembolsar? Haverá já um acordo bilateral entre a entidade privada e a AT?)

É, pois, tempo de assumirmos já a cedência gratuita dos nossos dados pessoais às entidades privadas e, a partir daí, o Estado seja profícuo no controlo de todas as nossas actividades sem qualquer tipo de sobressalto jurídico ou social.

Renunciemos à recolha de torrentes de dados pessoais às entidades privadas, assumamos a bonomia do *surveillance capitalism*, encapotando o próprio “*estado de vigilância*”, e vivamos felizes.

E ordeiros. Sem sobressaltos.

A justificação, para esta aceitação social passiva e dócil, por parte de uma maioria de cidadãos, refletindo, denota muito do seu analfabetismo. Analfabetismo digital. Mas também social. A ordem das coisas apenas sobrepuja o ponto de partida. A liberdade individual é gratuitamente cedida a entidades privadas. Nunca ao Estado. A compressão de direitos fundamentais apenas terá de partir deste porto privado.

Aquiesçamos, afinal, mais de duzentos anos depois, a sociedade não compreende o ditame de que "*uma sociedade que troca um pouco de liberdade por um pouco de ordem acabará por perder ambas, e não merece qualquer delas*"⁸.

Nesta nova edição da Cyberlaw by CIJIC, em consonância com os docentes do Mestrado em segurança da informação e direito do ciberespaço⁹, tivemos o ensejo de provocar alguns discentes a reflexões sobre a realidade pungente que convoca a sociedade. No presente e para o futuro. Entre a segurança da informação nas organizações (SiO), a consciencialização dos funcionários das organizações para a temática, o factor humano na SiO; dados pessoais em *Schrems II* e acesso a metadados por parte do MP sem um suspeito determinado ou determinável, *not/net neutrality*, os discentes procuraram reunir algumas interjeições que, como já demos conta oportunamente, ajudem a mitigar a desigual compreensão, a despertar a consciencialização individual para promoção de um combate ao analfabetismo digital.

Trazemos, também, a participação de proeminentes juristas brasileiros que acederam ao nosso convite para dissertarem sobre a lei geral de proteção de dados brasileira assim como sobre o fenómeno do *stalking* em contexto laboral inclusive em ambiente digital.

8 Thomas Jefferson (1743-1826), carta a James Madison.

9 <https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/cursos/msidc>

Resta-me, assim e por fim, agradecer a todos quantos contribuíram para mais esta nova edição da Revista, pelo esforço, pela disponibilidade, pela obra, endereçando a todos, em nome do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, um merecidíssimo: - Muito Obrigado.



Cyberlaw by CIJIC, *Direito: a pensar tecnologicamente.*

Boas leituras.

Lisboa, FDUL, 31 de Março de 2021

Nuno Teixeira Castro

CYBERLAW

by CIJIC

AQUISIÇÃO DE DADOS DE TRÁFEGO EM PROCESSO PENAL: *"PESCA À LINHA" vs. "PESCA DE ARRASTÃO"*

EMANUEL MONIZ VIVEIROS *

* Mestrando Segurança informação e direito ciberespaço.

RESUMO

A recolha de metadados por operadoras de telecomunicações pode ser extremamente útil para identificar criminosos e proteger as vítimas.

No entanto, com o crescimento contínuo de utilizadores de smartphones e a cada vez maior e conseqüente pegada digital deixada para trás, a recolha e o acesso a metadados por entidades judiciais deve ser feita de forma (precisa) que obste a que dados de utilizadores sem qualquer conexão com o caso concreto sejam “vazados” e divulgados ao público.

Palavras-Chave telecomunicações; dados de tráfego; suspeito; crime roubo agravado.

ABSTRACT

The collection of metadata from telecom operators may prove extremely useful to identify criminals and to protect victims.

However, with the continuous growth of smartphone users worldwide and consequent ever-increasing digital footprint left behind, the collection of metadata must be done in such a (precise) way that prevents data from users without any connection to the specific case to be “dumped” and disclosed to the public.

Keywords: telecommunications; traffic data; metadata; suspect; theft crime.

1. Introdução

O presente trabalho visa analisar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22/06/2016, proferido no âmbito do processo n.º 48/16.3PBCSC-A.L1-9, cujo Relator foi Sérgio Calheiros da Gama, o qual pode ser consultado em www.dgsi.pt.¹

O referido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa incide sobre um recurso penal interposto pelo Ministério Público, porquanto pretendia que fossem oficiadas as operadoras de telecomunicações, para que procedessem à junção aos autos de dados de tráfego² recolhidos numa determinada área geográfica e num determinado período temporal.

Em causa estava a investigação de um crime de roubo e posse de arma proibida, ocorrido numa residência sita em Cascais, no dia 9 de janeiro de 2016, pelas 02h:30m. Na residência assaltada estavam três pessoas, tendo uma delas sido golpeada com recurso a uma arma branca.

As vítimas conseguiram descrever que se tratavam de quatro indivíduos, todos do sexo masculino, sendo que três deles mediam cerca de 1,80m e o quarto entre 1,85m/1,90m, este de pele morena, com determinado sotaque, com o braço esquerdo com uma tatuagem, uma peruca com rastas no cabelo e olhos cor de mel.

Na posse desta descrição dos presumíveis autores do crime foram feitos exames periciais ao local em que os factos ocorreram e ainda uma análise aos relatórios de alguns assaltos ocorridos em momento anterior e posterior à data dos factos da ocorrência em investigação nos autos ora em análise, da qual resultou uma forte convicção de que alguns dos ilícitos identificados, atenta a forma de atuação dos indivíduos, composição e características identificadas semelhantes, terem sido os mesmos os seus autores.

¹ Último acesso em 10 de janeiro de 2021.

² Faremos referência a “*metadados*” e “*dados de tráfego*” enquanto sinónimos.

Com este cenário em pano de fundo e sem mais qualquer prova que permitisse identificar os autores do roubo, veio o Ministério Público requerer que fossem oficiadas as operadoras de telecomunicações no sentido de juntar aos autos os metadados de dezanove estações base em Cascais, os quais permitiriam encontrar coincidências entre os titulares dos números móveis e as descrições que dos assaltantes foram feitas.

O Juiz de Instrução indeferiu o requerimento apresentado pelo Ministério Público, tendo este interposto o recurso que ora se analisa.

A análise

O Recurso ora em análise enquadra-se nos autos de inquérito do processo n.º 48/16.3PBCSC, que correu termos no Departamento Central de Investigação e Ação Penal – 3.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Cascais.

No requerimento apresentado, o Ministério Público requereu que fossem oficiadas as operadoras de telecomunicações MEO, Vodafone e NOS, para “*que aquelas operadoras juntem aos autos a "listagem - em suporte digital e formato Excel, contendo todos os dados de tráfego - registos completos das comunicações efetuadas e recebidas nas [19] BTS (infra identificadas), detalhes das comunicações eventos de rede (lixo eletrónico), com indicação da hora e com indicação dos números chamados e chamadores, incluindo as mensagens de texto, duração e hora das chamadas e localização celular - relativos aos cartões SIM que operaram entre as 01h45 do dia [9 de Janeiro de 2016] e as 02h30 do dia 9 de Janeiro de 2016, quanto às antenas que se identificam (...)*”.

O Requerimento acabado de elencar enquadra-se nos autos de inquérito e visa investigar factos ocorridos em 9 de janeiro de 2016, pelas 02h:30m, no interior de uma residência, sita em Cascais, os quais são suscetíveis de “*de integrar, em abstracto, a prática de crime de **roubo agravado**, previsto e punido pelo disposto no artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) do Código Penal (atento o disposto no artigo 204.º, n.º 2, alínea f) do*

Código Penal), e um crime de **detenção de arma proibida**, previsto e punido pelo artigo 86.º, do Regime Jurídico das armas e suas munições.”³

Nos referidos autos, e após realizadas “*diversas diligências foi possível trazer aos autos uma descrição física dos autores (quatro indivíduos, do sexo masculino: três deles mediam cerca de 1,80m e o quarto entre 1,85m/1,90m, este de pele morena, com sotaque, com o braço esquerdo com uma tatuagem, trazia uma peruca com rastas no cabelo e tinha olhos cor de mel) (...)*”

Perante estas características dos suspeitos, o Ministério Público requereu ao Juiz de Instrução que, “*ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 7.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, fossem as operadoras de telemóveis oficiadas para que remetessem relação de todos os cartões SIM e respetivos IMEI que tenham estado presentes e ativos nas células que se discriminaram (dados de tráfego armazenados), com menção da respetiva localização celular, para o curto período temporal entre a 01h45m e as 02h30m do dia 9 de Janeiro de 2016.*”

De forma a enquadrar e justificar o seu pedido, o Ministério Público sublinhou a “**gravidade** do crime cometido” e a “**indispensabilidade** da diligência, com menção de que outras não se vislumbavam que pudessem alcançar o duplo objetivo de localização e identificação dos autores dos factos e de que a listagem remetida seria sujeita à respetiva análise, sendo única e exclusivamente junta aos autos a informação pertinente para a investigação.”⁴

Aqui chegados, temos que o Ministério Público baseou o seu requerimento no disposto na Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, sem fazer referência aos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal,⁵ nem qualquer referência à Lei 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), máxime artigo 14.º, nem tão pouco qualquer referência ao disposto no artigo 4.º da Lei nº 41/2004, de 18 de agosto, referente à proteção de dados pessoais e privacidade nas telecomunicações.

3 Sublinhado e negrito nossos.

4 Sublinhado e negrito nossos.

5 O Tribunal da Relação de Lisboa entende que o regime constante dos artigos 187.º a 189 do Código de Processo Penal é aplicável a “*“dados sobre a localização celular”, obtidos em tempo real e interceptação das comunicações entre presentes*” enquanto que o âmbito de aplicação da Lei 32/2008 de 17 de julho circunscreve-se aos “*dados que concernem a comunicações relativas ao passado ou seja, arquivadas ...*”, cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1585/16.5PBCSC-A.L1-5, disponível em www.dgsi.pt.

Para mais, vem o Ministério Público requerer dados relativos a dezanove (!) estações base, todas elas sita no centro de Cascais. Ao invés, pensamos que o Ministério Público devia, num primeiro momento, oficiar as operadoras de telecomunicações no sentido de informar qual a estação base que têm instalada mais perto da morada onde se deu o crime. É que os telemóveis tendem sempre a se conectar à estação base com melhor sinal e, em meios urbanos, atenta a diversidade de obstáculos para a propagação do sinal de rádio, o melhor sinal costuma ser o sinal que está a menor distância.

Este pequeno passo prévio, o qual não passaria sequer pelo crivo do Juiz de Instrução, permitiria reduzir de dezanove para apenas três estações base e, conseqüentemente, reduzir drasticamente o número de dados a transmitir ao processo, o que, como veremos adiante, poderia conduzir a um diferente desfecho do presente caso.

Aqui chegados, e considerando a sua importância na análise do presente, transcreve-se de seguida os principais fundamentos do Recurso apresentado pelo Ministério Público:

“ (...)

e) Em primeiro lugar, sempre se dirá que terá de se atender ao teor da diligência requerida, que mais não é do que uma listagem de números de telemóvel e de IMEI (correspondendo tal à identificação do equipamento utilizado) - uma vez que diferentes cartões podem encontrar-se associados ao mesmo aparelho - que accionaram antenas determinadas num período temporal restrito, reduzido a quarenta e cinco minutos de madrugada, e da qual não consta qualquer conteúdo das operações realizadas.

f) Em segundo lugar, sempre se dirá que, nos termos do disposto nos artigos 125.º e 126.º do Código de Processo Penal apenas são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei, devendo aqui entender-se à constante no artigo 262.º do referido diploma legal e aos princípios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade – "estas três vertentes são requisitos intrínsecos de toda a medida processual restritiva de direitos fundamentais e exigíveis, tanto no momento da sua previsão pelo legislador, como na sua aplicação prática" (in Código de Processo Penal Comentado, Henriques Gaspar e outros, 2014, ALMEDINA). Ora, não

sendo prova proibida, aferida a pertinência da diligência e mostrando-se a mesma respeitadora dos princípios indicados, teria de ser a mesma deferida.

g) Em terceiro lugar, certo é que a decisão judicial de que ora se recorre não procede a qualquer apreciação do requerido, fazendo aplicar as normas previstas no Código de Processo Penal, afastando o regime previsto na Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, o qual é invocado na promoção que antecede, por se entender que constitui o aplicável à recolha de prova eletrónica por localização celular conservada, sem enunciar qualquer fundamento para tal.

h) Mais se afirme, que dúvidas inexistem quanto à gravidade do ilícito em investigação - o qual constitui, em nosso entender, no crime que maior intranquilidade gera na sociedade, em face do modo aleatório coma as vítimas são escolhidas, a indiferença pelas mesmas e pela sua vida e a violência gratuita utilizada na sua consumação - e que a informação que se pretende recolher - listagem de números e IMEI que activaram um número determinado de antenas, num período de apenas 45 minutos (curto, refira-se) -, visando alcançar a dupla finalidade de localização e identificação dos suspeitos, alcançará efeitos úteis perante a possibilidade de comparação da mesma com a de outras investigações em curso e nas quais são descritos modos de atuação similares praticados por indivíduos cujas características em tudo se assemelham às dos descritos nos presentes autos.

i) Por último, e parecendo resultar da decisão ora recorrida que a rejeição se funda na falta de identificação cabal de quem é o suspeito, sempre se dirá que, nos termos da definição constante do artigo 1.º, alínea e) do Código de Processo Penal, o mesmo é "toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou nele participou ou se prepara para participar", não se exigindo que o mesmo seja uma pessoa determinada ou identificada, mas apenas que estejamos perante "uma pessoa concreta, com determinadas características, ainda que não devidamente apurada a respectiva identidade e sobre a qual existam indícios de que cometeu ou se prepara

para cometer um crime" (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10 de Julho de 2014, Processo n.º 36/14.4GDEVR-A.EI).

j) A noção de suspeito avançada no despacho de que ora se recorre, não tendo correspondência na lei, constitui uma limitação excessiva do normativo, produzindo, no limite, a ineficácia do meio de prova em causa em todos os casos em que o agente do crime não se mostra cabalmente identificado.

k) Mais se acrescente que, em todo o caso, os dados obtidos, atenta a forma como solicitados, não violariam a privacidade de qualquer cidadão. Por um lado, porque a listagem remetida apenas conteria uma lista dos números/IMEI que acederam, em determinado dia e hora, a uma determinada antena, sem qualquer informação sobre o conteúdo dessa operação e, por outro lado, porquanto a informação que seria junta aos autos respeitaria única e exclusivamente aos 'suspeitos' e 'intermediários' (artigo 10.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho) em estrito cumprimento dos princípios constitucionais erigidos nos artigos 26.º, n.º 1, 34.º, n.º 1 e 18, n.ºs 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa.

l) O indeferimento da diligência, uma vez que se mostram preenchidos todos os requisitos legais – gravidade e indispensabilidade – e se aferem protegidos os princípios da idoneidade, necessidade e proporcionalidade (além do mais, em face do modo como a informação seria remetida e o conteúdo a verter para os autos) vai contra as próprias finalidades da investigação criminal, nos termos do constante no artigo 262.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

m) Pelo que, com o despacho judicial proferido a M.ma Juiz de Instrução violou o disposto nos artigos 125.º, 126.º, 262.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, bem como os artigos 10.º e 7.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho e procedeu a uma interpretação restritiva e violadora da definição constante do artigo 1.º, alínea e) do Código de Processo Penal, devendo o mesmo ser revogado e substituído por outro que determine a remessa dos elementos solicitados, nos termos requeridos na promoção que o antecede.

Pelo exposto, deve o presente recurso merecer provimento, revogando-se a decisão judicial recorrida e substituindo-a por outra que determine a remessa aos autos das informações solicitadas nos termos e para os efeitos referidos, só assim se fazendo a esperada e costumada JUSTIÇA”⁶

Admitido o Recurso, o Procurador Geral Adjunto no Tribunal da Relação de Lisboa após visto legal, aderindo integralmente aos argumentos apresentados, acrescentando, ainda, que “*para identificar suspeitos, a diligência pretendida mostra-se essencial (para não dizer que, a nosso ver, única), sendo que, para esse fim, a mesma é legal e admissível, como muito bem se explica nos Acs. da RL lavrados no Proc.º 833/10.OPAMTJ-A.LI-5 em 18-01-2011 e 97/10.5PJAMD-A.LI-5 em 11-01-2011, bem como no da RE lavrado no Proc.º 98/08.3PESTB.EI em 12-04-2011 e no da RC lavrado no Proc.º 174/12.8JACBR.CI em 22-10-2014, todos eles acessíveis em www.dgsi.pt.”*

Em face do requerimento apresentado, foi delimitado o âmbito do recurso “*à questão de saber se se mostram reunidos os pressupostos legais para que seja ordenado às operadoras de telemóveis identificadas pelo MP na promoção que veio a ser indeferida pelo despacho ora recorrido que forneçam aos autos os dados de tráfego armazenados e de localização celular ali indicados.*”

Delimitado o **objeto do Recurso**, o Tribunal da Relação de Lisboa procedeu à sua análise, a qual se transcreve:

“No caso em apreço, visa-se chegar à identificação dos autores dos crimes através da análise de coincidências que venham a ser encontradas nos dados obtidos através de localização celular nos locais da prática dos fatos e no período temporal em que estes ocorreram.

Nos termos do disposto no art. 187.º, n.º 2 do CPP aplicável “ex vi” do art. 189.º do mesmo Código, a obtenção e junção de dados sobre a

6 Sublinhado nosso.

localização celular só podem ser ordenadas ou autorizadas em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

Por sua vez, as pessoas referidas no n.º 4 do art. 187.º do CPP são os suspeitos, arguidos, pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de arguido ou de vítima do crime.

Acresce que a noção processual de suspeito é delimitada pela al. e) do art. 1.º do CPP, sendo "toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar".

No requerimento em apreço, invoca o Ministério Público que os fatos em investigação nos autos foram praticados por quatro indivíduos do sexo masculino, todos encapuçados e calçando luvas e que os ofendidos não conseguem proceder ao reconhecimento dos autores dos fatos em virtude de estes terem atuado com os rostos cobertos.

Pede a Digna Magistrada do Ministério Público que se ordenasse às operadoras o fornecimento de todos os cartões SIM que estivessem na posse das pessoas que, além do mais, tivessem o seu telefone ligado no dia 9.01.2015, entre as 01h45m e as 02h30m, em várias áreas da localidade de Cascais, como sejam, entre outras: Cascais Praia, Cascais FDD 2Cascais MSC LC 3, Cascais PT 2, Cascais Centro.

Sucedem que, partindo do conceito de suspeito que nos é dado no citado art. 1.º, al. e) do CPP, a jurisprudência tem entendido que para o preenchimento da noção de suspeito é necessário que se trate de pessoa concreta, determinável, passível de individualização.

Tal não acontece no caso dos autos em que não foi possível determinar os suspeitos do crime de roubo indiciado por se encontrarem com os rostos cobertos e envergavam luvas.

Assim sendo, in casu não existe suspeitos nos termos legalmente exigidos, além do que em face do vastíssimo leque de potenciais visados atento o requerido, entendemos que no caso concreto, o interesse público

em que se traduz o exercício da ação penal não deverá prevalece sobre o interesse subjacente ao sigilo profissional e das comunicações de um leque tão grande de incertos.

Neste sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa de 17.12.2014, disponível in www.dgsi.pt. em cujo sumário consta o seguinte:

"I - A existência de um catálogo de alvos obsta à determinação de escutas telefónicas em processo contra incertos.

II- O legislador pretendeu que a autorização judicial tivesse por referência as conversações mantidas por pessoas concretas, ainda que não seja conhecida a sua identidade civil.

III - São, portanto, inadmissíveis as escutas telefónicas determinadas a grupos de pessoas cujo único traço comum é o de ocuparem habitualmente ou esporadicamente um determinado espaço físico."

E ainda o mesmo Tribunal da Relação de Lisboa (9ª secção) no recente acórdão de 17.12.2015, proferido no processo n.º 848/14.9PFCSC-A.LI, onde consta o seguinte:

"Tal significa que a diligência pretendida iria trazer aos autos os dados de tráfego e de localização celular de um número indeterminado de cidadãos, tornando-os alvo de uma investigação na qual não têm a qualidade de suspeitos, com a inerente postergação dos direitos constitucionais à privacidade e reserva da sua vida e à inviolabilidade das comunicações, sem qualquer garantia de efeito útil, ou seja, de que entre eles se encontrassem os autores dos ilícitos, pois que, na verdade, nem é certo que estes tivessem consigo telemóveis pessoais.

E como bem se salienta no referido acórdão "não estando concretizados alvos determináveis, e atingindo a diligência pretendida um universo ilimitado e indiferenciado de cidadãos que não se integram no conceito jurídico-penal de "suspeitos", **o deferimento da sua realização iria contra o disposto na al. a) do n.º 3 do art. 9.º da Lei n.º 32/2008. de 17-07. para além de não respeitar os princípios da proporcionalidade e**

da adequação cuja observância o n.º 4 desse normativo e o art. 18.º, n.º 2, da CRP impõem.

Nestes termos e atento o expendido, entendemos que o requerido pela Digna Magistrada do Ministério Público carece de fundamento legal.

*Termos em que se indefere ao requerido.*⁷

Ora, notamos que o artigo 9.º da Lei 32/2008 de 17 de julho admite a transmissão de metadados “*se houver razões para crer que a diligência é indispensável*” (art.º 9, n.º 1).

Contudo, não estando provado nos autos que os autores do crime tinham o telemóvel consigo, parece-nos difícil que o Ministério Público consiga justificar a “indispensabilidade” da diligência requerida (em especial, no tocante à extensão de dados a transmitir ao processo por falta de delimitação).

Para mais, o supra citado artigo 9.º apenas permite a transmissão de dados referentes às pessoas constantes do seu n.º 3, onde efetivamente constam os “suspeitos”. Assim, ao requerer uma transmissão de dados de forma tão abrangente, temos que o Ministério Público não teve minimamente em linha de conta o conceito de “suspeito”, o qual inclusive tem sido bastante trabalhado na jurisprudência dos Tribunais superiores.

Por fim, mas não menos importante, o n.º 4 do artigo 9.º ora em análise refere que a “*decisão judicial de transmitir os dados deve respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade*”, o que sempre resultaria do disposto no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Como é sabido, o princípio da proporcionalidade é analisado tripartidamente: i) adequação; ii) necessidade e iii) proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, aplicando um “teste de proporcionalidade” ao requerido pelo Ministério Público, temos que não existe forma de alegar que a diligência requerida é idónea na medida que o Ministério Público não tem elementos para concluir que os autores do crime se encontravam na posse dos seus telemóveis quando o cometeram. Neste caso, ainda que

7 Sublinhado e negrito nossos.

a diligência fosse autorizada e o “arrastão” de dados executado, sempre se poderia chegar a uma situação em que não é possível proceder à identificação dos autores do crime.

Mais a mais, atenta a necessidade de balançar a necessidade da diligência requerida com o direito à privacidade que assiste aos cidadãos, os quais, sem sequer terem qualquer ligação ao processo veriam “despejados” em público dados sobre as suas comunicações, pensamos que a diligência requerida nunca passaria pelo crivo da proporcionalidade em sentido estrito.

Atento o que fica transcrito, coube ao Tribunal da Relação de Lisboa analisar se a Juiz de Instrução junto do Tribunal *a quo* poderia ter deferido a pretensão do Ministério Público e, conseqüentemente, ordenar as operadoras Vodafone, NOS e MEO, no sentido de estas juntarem aos autos os dados de tráfego armazenados, em relação a 19 *sites*, todos em Cascais.

Aquando da sua análise, o Tribunal da Relação de Lisboa começou por amparar juridicamente a questão que lhe fora colocada com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, o qual se transcreve:

*“1 - A presente lei **regula a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas**, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.*

*2 - **A conservação de dados que revelem o conteúdo das comunicações é proibida**, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 41/2004, de*

18 de Agosto, e na legislação processual penal relativamente à interceptação e gravação de comunicações.”⁸

O Tribunal da Relação de Lisboa continua a sua análise, concluindo, previamente, que estando em causa metadados, a sua transmissão deve ser feita com observância do disposto no art. 9.º, n.ºs 1 a 3 da Lei 32/2008 de 17 Julho, o qual dita:

“1 - A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do juiz de instrução, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, detecção e repressão de crimes graves.

2 - A autorização prevista no número anterior só pode ser requerida pelo Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal competente.

3 - Só pode ser autorizada a transmissão de dados relativos:

a) Ao suspeito ou arguido;

4 - A decisão judicial de transmitir os dados deve respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente no que se refere à definição das categorias de dados a transmitir e das autoridades competentes com acesso aos dados e à protecção do segredo profissional, nos termos legalmente previstos.(...)”⁹

Do normativo em análise resultam os requisitos necessários para a transmissão de metadados, a saber: i) tenham sido pedido pelo Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal competente; ii) que sirva de suporte à investigação, detecção e repressão de crimes graves; iii) que seja indispensável para a descoberta da verdade, sendo também admissível nos casos em que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de

⁸ Sublinhado e negrito nossos.

⁹ Sublinhado e negrito nossos.

obter, e iv) que os dados a transmitir sejam relativos às pessoas elencadas no n.º 3 do artigo 9.º, no caso em análise, referente a meros suspeitos.

Para além dos requisitos ora elencados, manda expressamente o n.º 4 do transcrito artigo 9.º da Lei 32/2008 de 17 de julho que a decisão de transmissão de dados respeite “*os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade*”.

Como refere, e bem, o Tribunal da Relação de Lisboa, quando “*estão em causa direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, como o direito à privacidade e reserva da vida privada e familiar e à inviolabilidade das comunicações (cf. arts. 26.º, n.º 1, 34.º, n.º 1 e 18.º, n.ºs 2 e 3, todos da CRP), as respectivas restrições têm de obedecer aos pressupostos materiais da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito, competindo, em primeira linha, ao legislador ordinário assegurar esses pressupostos ao legislar sobre a matéria*”.

Prossegue o Acórdão, confirmando que nos autos estava efetivamente em causa “*a investigação de um crime de roubo agravado (em concurso com um crime de detenção de arma proibida), ilícito que se enquadra no conceito de “criminalidade violenta”*”, pelo que, nesta sede, confirma que a diligência do Ministério Público visa suportar a investigação, deteção e repressão de crimes graves (artigo 2.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 32/2008 de 17 de julho.

Aqui chegados, vem o Tribunal da Relação de Lisboa enquadrar o requerimento do Ministério Público em face do conceito de “*suspeito*” previsto no artigo 9.º, n.º 3, al. a) da Lei n.º 32/2008 de 17 de Julho, conceito este constante do disposto no artigo 1.º, n.º 1 al. e) do CPP, que define suspeito como sendo “*toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar*”.

Na sua análise, o Tribunal da Relação de Lisboa parte da extensa jurisprudência que se debruça sobre o conceito de suspeito, concluindo que:

“*(...) a jurisprudência tem entendido que para o preenchimento da noção de suspeito não é necessário que seja conhecida a identificação civil da pessoa em concreto relativamente à qual se visa a utilização do meio de obtenção de prova em causa. Contudo, não pode tratar-se de uma*

mera abstracção; ainda que não identificada: é necessário que se trate de pessoa concreta, determinável, passível de individualização.

Em suma, a existência de um suspeito, enquanto interveniente processual, não implica a sua identificação completa, mas não dispensa a existência de dados factuais com base nos quais possa individualizar-se uma pessoa determinada, não podendo tratar-se apenas de um abstracto agente do crime.”¹⁰

Prosegue o Tribunal da Relação de Lisboa a sua análise, referindo que a diligência requerida pelo Ministério Público tem a potencialidade de atingir negativamente um número demasiado elevado e incerto de cidadãos, ao invés de tão só permitir identificar os potenciais autores do crime.

Para tal, sem nunca traçar uma fronteira concreta, refere o exemplo hipotético de o assalto, ao invés de se dar em Cascais, “*se dava num "monte alentejano", pequeno e isolado por sua natureza, ou numa casa das muitas aldeias serranas ditas do "xisto", de tal modo despovoadas fruto da emigração, em que nalgumas nem os antigos habitantes aí pernoitam, aí se quedando apenas ocasionalmente dois ou três forasteiros adeptos do turismo rural e de natureza. Ou ainda, um qualquer outro lugar em que a densidade populacional seja baixíssima, como é o caso dos concelhos de Alcoutim ou Mértola, em que o número médio de habitantes por quilómetro quadrado é de cinco (dados do INE/PORDATA com base no último recenseamento geral da população portuguesa, efetuado em 2011).*

Afirmando de seguida que o número de habitantes por quilómetro quadrado em Cascais é muito superior, a rondar os 2.200. Para mais “*Cascais cobre vastas zonas de areal e praia, caso das dunas do Guincho ou da Quinta da Marinha, e de mata e serra, ou praticamente desertas, como sucede com campos de golfe e com toda a área ocupada pelo Autódromo do Estoril, conseqüentemente, e segundo as regras da experiência comum, o centro da vila de Cascais registará em realidade e obviamente uma densidade populacional muito superior à da totalidade do concelho.*”.

“*Acresce que, os censos à população só cobrem os cidadãos que residem habitualmente em determinado local e não os que aí tem residências secundárias nem*

10 Sublinhado e negrito nossos.

muito menos os turistas nacionais e estrangeiros que ficam alojados nas suas estadas em hotéis e outros alojamentos similares.

Sucedo que Cascais, facto que é público e notório, é uma estância turística, cosmopolita, de lazer e jogo, de organização de congressos internacionais e de muitos eventos culturais e promocionais de natureza comercial, atraindo anualmente milhares de pessoas não residentes.

Segundo dados estatísticos divulgados pela Câmara Municipal de Cascais no seu site institucional, em 2014 o setor da hotelaria registou mais de 1,2 milhões de dormidas (1,202.918), sendo que hoje na área metropolitana de Lisboa a atividade turística e o afluxo de estrangeiros é cada vez menos sazonal, estendendo-se ao longo de todo o ano e já não só no período de Verão.”

Assim, após elencar localizações geográficas de baixa densidade populacional, onde seria, em abstrato, aceitável deferir o requerido pelo Ministério Público, por tal não implicar uma recolha massiva de dados de terceiros, a par de evidenciar que Cascais tem uma grande densidade populacional, o Tribunal da Relação de Lisboa chega à conclusão que à hora indicada pelo Ministério Público, “*ainda haverá no centro de Cascais muita gente acordada bem como de que o tráfego era pedido para 19 (dezanove) antenas das redes telemóvel situadas no Centro de Cascais, não será difícil de calcular em muitos milhares os dados que constariam na tal listagem*”, considerando que, ao diferir tal diligência, estaria a permitir um “*verdadeiro arrastão*” de dados, o que não é permitido à luz do direito processual penal vigente, porquanto o Ministério Público deve proceder à recolha de prova “*de forma fina, isto é como na pesca à linha ou, quanto muito, como na pesca de cerco, mas nunca como na pesca de arrastão, em que nem tudo o que vem à rede é peixe.*”

Prossegue o Tribunal da Relação de Lisboa, referindo que na pesca por arrastão “*acabam por vir na rede não só peixes, moluscos, crustáceos, etc., de fauna marítima autorizada, mas também lixo (literalmente) e sobretudo e infelizmente, de forma accidental, espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção, desde cetáceos a tartarugas marinhas, igualmente com diligências do tipo da ora requerida pelo Ministério Público viriam porventura às malhas da justiça elementos que quiçá levariam a identificar suspeitos, aqueles que esta se propõe agora com muita dificuldade apurar quem são e seguidamente melhor investigar e perseguir criminalmente, já como arguidos*

constituídos, acusados e/ou pronunciados, levando-os a julgamento em vista da sua condenação, como também viria "lixo", havendo ainda vítimas colaterais, que seriam os milhares de cidadãos que veriam ser violada a sua privacidade, pois, contrariamente ao que pretende fazer crer o recorrente Ministério Público, o facto de se não ficar a conhecer o conteúdo do tráfego não exclui a possibilidade de graves repercussões na vida de um inocente estranho à lide, porquanto o simples facto de uma pessoa ligar para outra, cujos números de telemóvel e de IMEI são revelados, a determinada hora, a partir de certo local e com uma duração de chamada telefónica de X tempo, já está por si só a facultar a terceiros preciosos elementos de referência” pelo que o “Juiz de Instrução enquanto garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, não o pode permitir.”¹¹

Algumas interjeições finais

Apresentados os argumentos que sempre conduziriam ao indeferimento do requerido pelo Ministério Público, o Tribunal da Relação de Lisboa prossegue no sentido de evidenciar os perigos da “*pesca por arrastão*” que o Ministério Público pretendia levar avante, dando um exemplo concreto daquilo que presumimos ser, na linguagem empregue pelo Tribunal, “*espécies protegidas*”:

“No caso concreto ainda nos apercebemos da existência de um honorável cidadão - que presentemente até goza de foro e prerrogativas especiais nesta matéria - que veria com grande e séria probabilidade o seu tráfego de dados do telemóvel figurar na listagem pedida pelo Ministério Público.

Trata-se de Sua Excelência o Senhor Presidente da República. Com efeito, o Exmº Professor Doutor RR tinha e continua a ter a sua residência particular, onde assiduamente pernoitará, no centro de Cascais a escassos metros da residência assaltada nos autos, sita na DD (de que constam duas imagens aéreas, de satélite, do google earth a fls. 38 e cinco

11 Sublinhado e negrito nossos.

fotografias ao nível da rua a fls. 39, todas juntas pelo LPC da PJ) e das antenas de que o Ministério Público pretende o tráfego de dados.

É certo que o Senhor Professor RR só foi eleito, pelos portugueses, para a Presidência da República em 24 de Janeiro de 2016 e só tomou posse no mais alto cargo do Estado a 9 de Março. Todavia, a 9 de Janeiro de 2016, data dos factos sob investigação, ou seja, 15 dias antes da referida eleição, estava-se em plena recta final da campanha eleitoral para as presidenciais, bem se sabendo que o então candidato Marcelo Rebelo de Sousa é pessoa que dorme pouco.

Todos os canais de televisão (RTP, SIC e TVI) deram imagens em directo da sua saída da residência particular no centro de Cascais para Lisboa (sede da campanha em Belém e seguidamente para a Faculdade de Direito da UL) na noite do dia da sua referida eleição após serem conhecidos os resultados.

Tudo isto são factos públicos e notórios, os quais, concatenados com os em apreço nos autos, permitem formular o raciocínio traçado quatro parágrafos acima.

Temos que a referência ao Professor Marcelo Rebelo de Sousa é exemplificativa do perigo a que o deferimento deste tipo de requerimento de prova conduziria.

Pensamos, contudo, que o facto de a recolha de dados pretendida incidir sobre um momento em que o possível “alvo” dessa recolha é mero candidato à Presidência da República não tem relevância jurídica. Admitiríamos o contrário caso o Professor Marcelo fosse, à data, mais do que mero candidato à Presidência. Em todo o caso, pensamos não ser aplicável o disposto no artigo 11.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal, o qual prevê que compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal “*autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham o Presidente da República ...*”.

Aqui chegado, conclui o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que o crime em investigação gera na sociedade, tal como refere o Ministério Público, “*a maior intranquilidade*”. Contudo, “*a devassa da vida íntima e/ou privada dos cidadãos perante*

as novas tecnologias da comunicação também gera na sociedade atual uma grande intranquilidade”, terminando o aresto ora em análise com a negação do provimento do recurso.